Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-8984/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03137/2012
PROTOCOLO	:	1248781
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JUN HITI HADA-
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL – 167/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NO ESF – I E NOP ESF – II NO HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO SALES DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$1.054.800,00

PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. PREGÃO PRESENCIAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o processo licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 167/2011, onde sagraram-se vencedoras as empresas Ana Karoline N. Vieira – ME, Lauro Goulart Souto, Ozair J. A. Lacerda – ME e Vitor Paulo Campos - ME, tendo como objeto a contratação de serviços médicos especializados para atendimento na unidade básica de saúde, no ESF I e ESF II, no Hospital Municipal Francisco Sales, no valor de R$1.054.800,00 (hum milhão, cinquenta e quatro mil e oitocentos reais).

Ressalta-se que foram firmados os seguintes contratos referentes às empresas vencedoras, cujos processos encontram-se sobrestados, aguardando o julgamento do presente feito:

- Contrato nº 020/2012, autuado no TC/3131/2012;
- Contrato nº 021/2012, autuado no TC/3136/2012;
- Contrato nº 022/2012, autuado no TC/3135/2012;
- Contrato nº 23/2012, autuado no TC/3130/2012.



A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do processo licitatório, conforme dispõe o art. 304 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e regulamentação proveniente da Orientação Técnica Interna nº 03/2010.

Procedendo a análise conclusiva (ANC – 7830/2012), a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a Origem encaminhou os documentos da 1ª fase do processo licitatório, exigidos pelo inciso I do art. 3º da IN/TC/MS nº 34/2010.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do Processo Licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer nº 9403/2012.

É o Relatório.

Passo as razões de decidir.

Verifico que o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 167/2011, instaurado com o objetivo de dar suporte jurídico às contratações de serviços médicos especializados especificados no edital, cumpriu todos os requisitos legais prescritos na Lei 10520/02 e 8.666/93.

Mediante o exposto, com fundamento no art. 11, inciso V, combinado com os artigos 311, inciso I e art. 312, inciso I, primeira parte da RN/TC/MS nº 057/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Pregão nº 167/2011;

II- Pela **REMESSA** dos autos à 5ª ICE para promover a juntada de cópia desta decisão nos processos TC/MS/3130/12, 3131/12, 3135/12 e 3136/12 para que voltem a tramitação normal, bem como, em outros processos que porventura decorrerem do respectivo Pregão.



É a decisão.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande, 12 de novembro de 2012.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

(SMMGA)